



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DIANTE DA ATUAL LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**Renata de Souza Sandes**

**Eduardo Torres Roberti**

**Aracaju**

**2015**

**RENATA DE SOUZA SANDES**

**O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DIANTE DA ATUAL LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DIANTE DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo principal a observância da figura do trabalho infantil artístico em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, ao longo do explanado, é possível verificar que este não detém o espaço que lhe é devido, sendo ausentes normas que apresentem a devida regulamentação do tema em questão. Diante disto, o trabalho teve como finalidade direcionar atenções a este vazio normativo, tendo destrinchado os aspectos do trabalho artístico infantil, algumas de suas inúmeras consequências, bem como a desnecessidade de impugná-lo, uma vez que a livre manifestação artística engloba, inclusive, as crianças e os adolescentes, os quais merecem ter mantidos os seus direitos.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil Artístico. Criança. Adolescente. Vazio Normativo. Proteção Integral.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta relevância no que diz respeito ao incentivo de uma evolução legislativa, mais pontualmente ao Direito Trabalhista brasileiro. Verificando-se no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, faz-se necessária a colocação de um olhar de proteção sobre as crianças submetidas a diversas modalidades de trabalho sem o devido regulamento.

Tendo em vista a ausência de legislação específica para tratar sobre o trabalho artístico infantil, é de indiscutível importância uma abordagem especial acerca deste tema. Uma vez que, não sendo proibido por lei, requer, de fato, a sua devida regularização, por consequência, a definição dos seus limites.

Buscou-se fazer uma análise mais incisiva a respeito do trabalho artístico infantil diante da atual legislação brasileira, conceituando criança, adolescente e trabalho infantil à luz da mesma, analisando a regulamentação do trabalho infanto-juvenil no Brasil, com atenção à discricionariedade judiciária na emissão de alvarás e ao conflito de competência existente entre a Justiça Comum e a Especializada, ainda, observando o fascínio social por este tipo de trabalho, a incidência do princípio da Proteção Integral sobre estas crianças e adolescentes e o debate sobre a questão de ser um meio de exploração ou de livre manifestação artística.

O tema proposto importará em um enriquecimento de conhecimento à autora, especialmente em sua área de interesse, o Direito do Trabalho. À mesma, a presente pesquisa apresentará importância, também, no sentido de se fazer conhecer mais profundamente sobre o absurdo do trabalho infantil no Brasil, que, apesar de proibido, é comum, abrindo vistas às exceções previstas em lei.

A viabilidade do presente trabalho se dará por intermédio de obras de autores tais quais Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, Xisto Tiago de Medeiros Neto, Rafael Dias Marques, Sandra Regina Cavalcante e José Roberto Dantas Oliva.

A metodologia utilizada será, basicamente, a pesquisa bibliográfica, buscando-se através de fontes concretas, tais como livros e monografias anteriormente publicadas o desenvolvimento do tema proposto, a fim de que se disponha ao público uma nova posição sobre o mesmo. Quanto à abordagem, a presente pesquisa será qualitativa, uma vez que buscará o aprofundamento da compreensão do tema. Quanto à natureza, tratar-se-á de uma pesquisa básica. Será exploratória, quanto aos seus objetivos.

## 2 CRIANÇA, ADOLESCENTE E TRABALHO INFANTIL PERANTE AS LEIS BRASILEIRAS

A criança e o adolescente são sujeitos de direito que, em tempos não tão remotos, não possuíam o merecido destaque e o conseqüente cuidado. Restando clara a situação de vulnerabilidade destes, era imprescindível que lhes fosse conferida a devida proteção. Desse modo, com o advento da Constituição Federal Brasileira em 1988, o cenário mudou, “assim rompemos com a doutrina da situação irregular existente até então para abarcarmos a doutrina da proteção integral consubstanciada em nossa Carta Magna” (VILLAS-BÔAS, 2012). Agora, a eles é conferida absoluta prioridade no que tange a atenção aos seus direitos, conforme preceitua em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dando, também, especial enfoque à questão do trabalho infantil em seu artigo 7º, inciso XXXIII, afirmando pela “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

O primeiro dispositivo constitucional deixa claro que a responsabilidade sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente não se restringe a uma só entidade, mas sim, à família, ao Estado e à sociedade, de um modo geral, verificando-se que o seu conjunto é o que a torna possível. No artigo *Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, VIEGAS e RABELO (2011) ratificam essa ideia:

Cabe ao Estado zelas para que as crianças e adolescentes se desenvolvam em condições sociais que favoreçam a integridade física, liberdade e dignidade. Contudo, não se pode atribuir tal responsabilidade apenas a uma suposta inaplicabilidade do estatuto da criança e do adolescente, uma vez que estes nada mais são do que o produto da entidade familiar e da sociedade, as quais têm importância fundamental

no comportamento dos mesmos. (VIEGAS e RABELO, 2011, s/p)

O Estatuto Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, como explicita em seu artigo 2º. A variedade de conceitos é ampla, o que dificulta a singularidade da sua definição. Oliva (2006) cita em sua obra um leque de dispositivos trabalhistas advindos de Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, que tratam o conceito à sua forma particular. Concluindo o autor, portanto, que “referidos termos, aliás, não encontram univocidade conceitual nem mesmo no plano internacional” (OLIVA, 2006).

Como supracitado, o trabalho infantil é proibido no Brasil, salvo em determinadas e previstas situações. OLIVA (2006) assim o define:

[...] a expressão “trabalho infantil” deve ser entendida como aquela que abrange o trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado a contrato de aprendizagem, a partir dos 14 (catorze) anos. (OLIVA, 2006, p. 86)

Cumprido ressaltar que tal regra proibitiva não engloba toda e qualquer modalidade de trabalho, como é o caso de menores que prestam serviços eventuais em empresas familiares, ainda que estas tenham fins lucrativos, vez que se trata apenas de uma ajuda dos filhos aos pais, não sendo caracterizada como exploração. MARTINS (2011) cita tal exceção:

Não se observam as regras de proteção quando o menor esteja laborando em empresas em que trabalhem exclusivamente pessoas de sua família, desde que esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor (art. 402, parágrafo único), exceto as proibições do trabalho noturno, perigoso ou insalubre (arts. 404 e 405 da CLT). (MARTINS, 2011, p. 136)

Demais tipos de proibições estão expostos no artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo a época em questão o intervalo de tempo em que o ser humano está em seu processo de construção e desenvolvimento, incluindo o delineamento de sua conduta e moral, os quais definirão o adulto que será futuramente, locais de trabalho e serviços danosos

à moralidade são, também, proibidos à criança e ao adolescente. No parágrafo 3º do citado artigo está elencado um rol desses locais e serviços:

Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) Prestado em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, danceteria e outros;
  - b) Em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta;
  - c) De produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
  - d) Consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
- (BRASIL, 1943)

No entanto, Martins (2011), com base no artigo 406 da CLT, afirma ser possível que o Juiz da Infância e da Juventude autorize o trabalho do menor nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo 3º do artigo 405, desde que a apresentação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós, irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação.

Em contrapartida às proibições definidas pela legislação brasileira vigente, é possível verificar a presença do Contrato de Aprendizagem, previsto no já citado artigo 227 da Constituição Federal Brasileira. O qual é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 62 como sendo “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”, além disso, em seu artigo 63 exige que a aprendizagem siga os princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino regular, da atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, e, do horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990).

O trabalho permitido do menor, como é o caso da aprendizagem, também exige alguns cuidados especiais por parte dos responsáveis legais dos menores e dos seus empregadores, e requer a observação de determinadas exigências, principalmente no que tange a integridade física e educação dos mesmos. Quando for verificado prejuízo à criança e ao

adolescente, seu responsável legal deve tomar as devidas providências, de acordo com o artigo 424 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (BRASIL, 1943).

Além disso, quando a autoridade competente verificar que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções, e, no caso da empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483 da CLT, conforme artigo 407 desta mesma Consolidação.

A carga horária laborativa do menor assemelhar-se-á com a do empregado comum, regulada pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas pela própria CLT, de acordo com seu artigo 411, será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com destaque ao artigo 414, o qual diz que, quando o menor for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. Sendo, no entanto, vedada a sua prorrogação diária, salvo em até 2 (duas) horas, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que tal excesso seja compensado noutro dia, e, respeitando o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado, ou, também, por motivo de força maior, no limite máximo de 12 (doze) horas e com acréscimo sobre a hora normal, observando a imprescindibilidade do seu serviço ao funcionamento do estabelecimento. MARTINS (2011) dispõe sobre a comunicação dessas horas extraordinárias ao Ministério do Trabalho:

A prorrogação extraordinária deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 48 horas. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. (MARTINS, 2011, p. 139).

MARTINS (2011, p. 139) também cita a duração de trabalho do aprendiz, a qual não excederá 6 horas diárias, sendo vedada a prorrogação e



a compensação da jornada. O referido limite poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se neles forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. O autor frisa que prazo deste tipo de contrato “não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência”.

Quanto ao salário, o artigo 7º da Constituição Federal em seu inciso XXX proíbe a “diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988). Portanto, o salário dos jovens trabalhadores não poderá apresentar diferença em relação ao salário do adulto, respeitando o valor do salário mínimo, conforme afirma Minharro (2003), “Destarte, não foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico atual as normas jurídicas que permitiam ao trabalhador menor de dezoito anos o recebimento de salário inferior ao mínimo legal”. No tocante às férias, no inciso XVII do mesmo artigo, a Carta Magna garante o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem fazer qualquer distinção com relação à idade do empregado, apenas não podendo ser fracionada, no caso de crianças e adolescentes.

Dentre as possíveis formas de trabalho infantil, está presente o trabalho infantil artístico, o qual, embora polêmico e sem a devida regulamentação legislativa, é comum no Brasil, e será o principal foco deste trabalho.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL**

Conforme o exposto supracitado, o trabalho infantil é proibido aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Carta Magna brasileira, bem como defende a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 403. Contudo, além do contrato de aprendizagem, a lei permite outras duas formas de trabalho aos menores de 16 anos de maneira excepcionalíssima, quais sejam, o trabalho desportivo e o artístico.

Quanto ao trabalho artístico, a mencionada Consolidação, em seu artigo 406, abre a possibilidade do juiz autorizar ao menor o trabalho em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, exigindo-se observar que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral, e, se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943). Desse modo, resta clara uma flexibilização da regra proibitiva também prevista, o que vem a gerar certa confusão no momento da aplicação da norma.

Nesse passo, a Convenção nº 138 da OIT, a qual foi ratificada no Brasil, em seu artigo 8º, também apresenta exceção à proibição do trabalho de menores, igualmente tratando do trabalho artístico, preceitua:

Art. 8º:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado. (BRASIL, 2002).

Medeiros Neto e Marques (2013) tratam desta exceção, fazendo menção à referida norma, afirmando a sua natureza constitucional e força vinculante:

Com efeito, excepcionalmente se admite, à vista do ordenamento constitucional, em casos individuais, a realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes, desde que devidamente autorizado pela autoridade judiciária, em alvará onde se fixem as garantias de um trabalho protegido e consentâneo com a proteção integral, por força do que prescreve o art. 8, item I, da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, que detém força vinculante na ordem jurídica interna (Convenção de Viena) e natureza de norma constitucional. (MEDEIROS NETO e MARQUES, 2013. p. 36).

Ressalta-se, pois, o requisito trazido pela norma. Ela não admite a concessão de permissões generalizadas, sendo clara quanto à individualidade destas, devendo restringi-las a casos específicos, vez que a regra é a proibição, e não o contrário. Tais permissões serão concedidas por meio de alvarás, através de decisão judiciária, e, com escopo no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.1 Alvarás e Discricionariedade Judiciária

Resta clara a ausência de qualquer norma específica reguladora do artigo da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, o que se prevê é a expedição de alvarás a fim de que se permita o trabalho infantil artístico no país. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149, prevê a competência da autoridade judiciária para disciplinar por meio de portaria ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, contanto que se leve em conta os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a exigência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação de crianças e adolescentes, e, a natureza do espetáculo. Em igual direção está o já mencionado artigo 406 da CLT, o qual afirma poder o Juiz da Infância e da Juventude autorizar o trabalho do menor, sendo observados os requisitos supramencionados.

Contudo, o que se percebe é uma discricionariedade posta ao Poder Judiciário, sendo este incumbido de analisar as peculiaridades em cada caso, em razão da legislação não ser completa, ou mesmo clara, sobre o assunto. O Juiz tem o dever de levar em conta todos os aspectos que cercam a participação da criança nesses espetáculos, desde psicológicos até físicos. Ocorre que esta discricionariedade pode revelar-se, algumas vezes, incompatível com o senso de justiça, pois, semelhantes situações podem ter

decisões divergentes, ao tempo em que o livre arbítrio está disposto ao juiz. Sobre a falta de normatização, Bahia (apud CAVALCANTE, 2013) dispõe:

O resultado dessas divergências interpretativas e do vazio legal é a facilitação para abusos e exploração, pois se as regras não são claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção da infância ficam limitadas. A ausência de restrições expressas é, na verdade, o “pior dos mundos” e ruim para todos: empresários, produtoras, juízes, famílias e fiscalização. Afinal, urgente é orientar os pais sobre os cuidados necessários e riscos envolvidos nessa atividade, assim como contribuir com políticas públicas e com o mercado para lidar adequadamente, com responsabilidade e cautela, com os artistas mirins incluídos em suas produções. (BAHIA, apud CAVALCANTE, 2013, p. 148).

O interesse da criança e do adolescente deve estar sempre sobreposto aos demais, o seu bem-estar deve ser o principal objetivo almejado pela permissão. O alvará permissivo é, portanto, exceção, devendo ser concedido, apenas, quando realmente necessário e desde que atenda os requisitos previstos. Sobre isto, preceitua MARQUES (2013):

Em tal permissão, deve-se acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra. (MARQUES, 2013, p. 214).

Isto posto, faz-se necessário entender a discussão sobre a competência para expedição de tais alvarás, pois, enquanto uma corrente defende a previsão legislativa de ser competente o Juiz da Infância e da Juventude, corrente contrária entende ser responsabilidade da Justiça do Trabalho.

### 3.2. Conflito de Competência

Consoante anteriormente exposto, segundo a legislação vigente, é competência do Juiz da Infância e da Juventude autorizar o trabalho de menores por meio de alvarás. Cavalcante (2013) assevera que o STJ baseia seu pronunciamento pela competência da justiça estadual para receber esses pedidos de alvarás, com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização.

Em contrapartida, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, no entendimento de outra parte da doutrina, com destaque à percepção de Marques (2013), em se tratando de trabalho artístico, a competência para se conhecer essa matéria é da Justiça do Trabalho, em razão da recente alteração constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e, por isso, aos juízes do trabalho cabe, além da autorização, a fixação das condições em que esse trabalho será desenvolvido, ainda estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Oliva (2012), ao defender a Justiça do Trabalho como competente para apreciar a questão do trabalho infantil artístico, apresenta algumas hipóteses que vêm a demonstrar a amplitude da competência desta Justiça Especializada para, atualmente, julgar feitos que antes não eram da sua alçada, cita, portanto:

O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT; antes, qualquer insurgência a respeito teria que ocorrer na Justiça Federal. Agora, se houver penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e o contratante quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88 (OLIVA, 2012, s/p)

Os próprios Tribunais Regionais do Trabalho têm entendido pela competência desta justiça especializada. A Terceira Turma do TRT de São Paulo (2ª Região), com fulcro nas alterações trazidas pela EC nº 45, entendeu pela incompetência da Justiça Comum para tratar da matéria em questão:

Em sua decisão, a relatora do processo no TRT, desembargadora Rosana de Almeida, lembra que a questão do trabalho infantil se transformou em um problema latente na sociedade moderna, 'mormente na brasileira, motivo pelo qual o Estado não pode permanecer inerte e indiferente à sua gravidade'. Ela lembra que a redação do artigo 406 da CLT, que atribui ao juiz da Vara da Infância e da Juventude a responsabilidade para autorizar o trabalho do menor, não pode se sobrepor ao disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, que estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as causas oriundas das relações de trabalho. (Tribunal Superior do Trabalho, 2013).

Em referência ao supramencionado artigo da Constituição Federal, Oliva (2012) afirma "nada excepcionando a Carta, com ela também colidem as regras infraconstitucionais que outorgam ao juiz da Infância e da Juventude competência para permissões de trabalho infanto-juvenil, inclusive o artístico", elucidando sua defesa à Justiça do Trabalho como competente para tratar sobre a matéria, com escopo na colisão entre normas infraconstitucionais e a lei superior.

#### **4 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SEU FASCÍNIO SOCIAL**

Não obstante a legislação brasileira não regulamente criteriosamente o trabalho infantil artístico, ela o permite, inclusive aos menores de 14 anos, ainda que seja por restrita exceção, exigindo-se, apenas, o preenchimento de alguns requisitos para que se conceda sua permissão, como exposto anteriormente. Talvez, a maior explicação para isto resida no fato de que a sua reprovabilidade social ainda é mínima.

A sociedade enxerga no trabalho artístico um fascínio incomum, as pessoas acreditam que ele seja um dos caminhos mais curtos e fáceis para se obter sucesso na vida, desse modo, não veem qualquer objeção no seu exercício por parte de crianças e adolescentes. Pelo contrário. Nas palavras de Medeiros Neto e Marques (2013), "nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia". No mesmo sentido, FREITAS (2014):

Neste ponto, é preciso ressaltar que os pais dos artistas mirins, na maioria dos casos, costumam ser grandes incentivadores desse tipo de trabalho, independentemente de eventual necessidade financeira da família. Por vezes eles chegam a pressionar os filhos para que eles sigam o caminho dos espetáculos. Ademais, o pai ou a mãe em geral é o empresário, aquele que coordena a carreira da criança. (FREITAS, 2014, s/p).

Desse modo, é possível perceber a empolgação social em relação a este tipo de trabalho, que, sequer, é visto como tal. A primeira influência dessas crianças e adolescentes vem de casa, associada à vaidade imposta à massa por meio de revistas e programas de televisão. Ocorre que, a realidade nos bastidores nem sempre é tão deslumbrante assim. O universo artístico perdeu parte da sua essência, tornou-se uma máquina de fazer dinheiro, a situação das crianças que ali se encontram, por vezes, é colocada em segundo plano. Em um lugar onde o objetivo principal é o lucro, pouco se fala sobre os direitos de crianças e adolescentes, quase nada sobre proteção integral. Porquanto, faz-se necessário atentar para a necessidade normas mais pontuais sobre o tema, buscando a não exploração dessas crianças e adolescentes, abrindo vistas aos cuidados imprescindíveis ao menor artista. Sobre estes cuidados, preceitua CAVALCANTE (2013):

A participação artística de crianças na indústria do entretenimento e publicidade é trabalho que, como muitos outros, pode trazer aprendizado e diversão. Porém, a fase de vida desses artistas mirins inspira cuidados especiais e somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de jornadas pequenas e em situações de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas. E a definição de tais condições não pode ficar a critério desse segmento empresarial nem pode ser livremente negociada pelos pais e empresários. (CAVALCANTE, 2013, p. 152).

A autora vai além e afirma ser possível concluir que a memorização de textos e/ou coreografias, ao mesmo tempo, a inserção da participação individual da criança na obra artística conjunta, consiste em um trabalho de densa atividade mental realizado pelo artista. Porém, ainda assim, parte da sociedade contemporânea, de todas as classes sociais e níveis de

escolaridade, avalia preconceituosamente a atividade artística como um “não trabalho”, um lazer, uma diversão (CAVALCANTE, 2013).

#### 4.1 A Incidência Do Princípio Da Proteção Integral

Ao passo em que a Constituição Federal de 1988 surgiu, trouxe consigo uma significativa mudança sobre o modo de olhar e cuidar das crianças e adolescentes, os quais recebiam atenção legislativa apenas quando se encontravam em meio a alguma situação irregular, conforme preceitua Costa (apud PINHEIRO, 2012):

A Constituição Federal de 1988, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos do homem, e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, rompem com o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. Desse modo surge um projeto político social para o país, ao mesmo tempo que contempla a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante a situação de desenvolvimento em que se encontram, compelindo para que as políticas públicas sejam realizadas em ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado (COSTA, apud PINHEIRO, 2012, s/p).

Em seu artigo 227, anteriormente citado, introduziu o princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo a todos o dever de assegurar todo e qualquer direito à criança e ao adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esta transição há muito já deveria ter ocorrido, pois, é mister que se construa uma nova visão das crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor (VILLAS-BÔAS, 2011). O ECA, inclusive, foi uma outra conquista legislativa brasileira, posto que regulou



atentamente e cuidadosamente a situação das crianças e dos adolescentes, acompanhando a fase da proteção integral trazida pela constituição e superando a situação de irregularidade, anteriormente prevalente.

Sendo a proteção integral constitucionalmente amparada, o que se apresenta relevante é o questionamento dela incidir ou não sobre a ocorrência do trabalho artístico infantil. Fato é que é possível o seu cumprimento concomitantemente ao exercício do trabalho artístico realizado por crianças, desde que sejam respeitados os requisitos impostos por meio de normas vigentes. Cavalcante (2013) entende ser plausível esta conciliação, desde que as produções que desejam ter o artista mirim em seus quadros se organizem em função do bem-estar e interesses deste. Infelizmente, esta nem sempre é a realidade das produções artísticas, as quais, por vezes, visam pura e simplesmente o lucro a ser obtido.

#### 4.2 Exploração Ou Livre Manifestação Artística?

Ao se depararem com uma obra artística na televisão, no teatro, no cinema, as pessoas a admiram, mas não fazem ideia do que ocorre em seus bastidores. Pode ser um clima maravilhoso, como também, insustentável. Diante disso, é que se abre espaço à preocupação com a participação infanto-juvenil nestas obras.

A indústria do entretenimento atual vive na busca incessante do lucro, investe milhões na realização de suas obras para que muito mais milhões retornem aos seus bolsos. Talvez, seu objetivo financeiro venha antes, até mesmo, do amor à arte e sua finalidade de dissipação. Razão esta, pela qual o papel interpretado por crianças e adolescentes, por vezes, está associado a este fato, sendo, pois, peças-chave para o sucesso almejado pelos produtores. Para PAPATERRA (2013), este é um trabalho considerado adulto:

Cinema é feito por adultos! É uma indústria! Significa um grande negócio! E o show não pode parar! Então, como professor, eu não sei avaliar direito o quanto vale esse tipo de negócio; se é zero, dez, ou dez milhões? Deve ser muito mais,

imagino. Vivo do meu pequeno salário, educando crianças o melhor que posso, mas, como cidadão, fico indignado! E protesto, senhor presidente!

Pois sei que não existe nada mais sedutor do que uma criança representando. E todos nós sabemos disso muito bem; não é preciso ser professor ou doutor para saber de tal realidade. Hoje, os grandes produtores estendem longos tapetes vermelhos para conquistarem lindas estatuetas de ouro! Há um potencial enorme dentro de cada criança para alcançar tais objetivos (PAPATERRA, 2013, p. 185).

Em linha contrária estão aqueles que afirmam ter o trabalho artístico infantil suporte constitucional, sendo assegurada a livre manifestação do pensamento, bem como a livre expressão da atividade artística, em conformidade com o art 5º, IV e IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

É visível, então, a confusão entre duas normas constitucionais, vez que a mesma Carta Magna apresenta vedação ao trabalho infantil em seu artigo 7º, XXXIII (BRASIL, 1988). RODRIGUES (2014), sobre este conflito de normas, preceitua:

Observa-se, então, que há um conflito entre dois direitos fundamentais, de forma que nenhum pode ser realizado plenamente, em detrimento do outro. Deve-se, assim, fazer a aplicação do princípio da proporcionalidade e a ponderação de interesses, de forma a fazer com que um direito penetre no outro. Conclui-se, então, que é mais apropriado estabelecer limitações, para que a liberdade de expressão da criança e do

adolescente não sucumba diante da proibição do trabalho infantil. (RODRIGUES, 2014).

Desse modo, é notável mais um dos pontos divergentes quanto à matéria em questão, mais um aspecto que deverá ser analisado a cada caso em suas particularidades pelo juiz competente, de maneira que não se permita a “objetização” de crianças e adolescentes, que, de acordo com a própria constituição, são sujeitos de direito com garantida proteção integral. Ao mesmo tempo em que se deve ter o cuidado de não privar os mesmos da possibilidade de se expressarem artisticamente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é possível visualizar claramente a ausência de regulamentação específica acerca do trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico brasileiro. O que se tem são normas esparsas, as quais denotam permissões e proibições de modo amplamente vago, sem qualquer menção direta à situação, abrindo vistas, portanto, à má-fé de pessoas que se aproveitam deste vazio normativo a fim de atender interesses pessoais, sem considerar, entretanto, a qualidade de vulnerável conferida à criança e ao adolescente.

É, pois, incontestável a premência da elaboração de normas concernentes ao tema em questão, com o escopo de regularizar a situação de crianças e adolescentes já atuantes nas atividades artísticas, bem como daquelas que pretendem nelas ingressar. Normas que não deixem espaço para controversos entendimentos ou arbitrarias expedições de alvarás, os quais, por vezes, permitem o labor infantil em situações verdadeiramente degradantes.

A proibição talvez não seja a melhor opção a se seguir. Conforme supracitado, a livre manifestação artística é constitucionalmente amparada, de modo que tal direito alcança igualmente as crianças e os adolescentes, sendo inviável que estes sejam privados de contemplar e fazer a arte, desde que

observadas as limitações impostas pela idade. Contudo, é necessário atentar-se ao fato de que a criança não deve jamais ser objeto de satisfação de ambições de seus familiares ou de terceiros, sua participação deve respeitar sua vulnerabilidade, sua formação moral e pessoal, seu rendimento escolar. Além disso, é indiscutível a importância de um acompanhamento psicológico a fim de que os situe naquele mundo no qual não estavam habituados.

O foco almejado deve ser, indubitavelmente, o bem-estar das crianças e adolescentes, são eles os sujeitos de direito em questão, são eles que precisam ter a voz ouvida, que não devem ter o grito calado. São eles que precisam de proteção e de cuidado especial. Serão eles os responsáveis por construir uma sociedade em tempos não muito distantes. Serão, no futuro, o reflexo da maneira que são tratados no presente. Destarte, é convicta a ideia de que a absoluta prioridade a eles outorgada deve ser criteriosamente cumprida pelo Estado, pela família e pela sociedade de um modo geral, sendo responsabilidade solidária de todos estes se fazer cumprir os direitos adquiridos pelos menores, pois, se antes eram notados apenas quando em situação de irregularidade, agora a eles deve ser conferida a constitucional proteção integral.

## **CHILD ARTWORK FRONT THE CURRENT BRAZILIAN LEGISLATION**

### **ABSTRACT**

This article has as main purpose the observance of the artistic figure of child labor among the Brazilian legal system, so that, over explained, we can see that this does not have the space that is his due, being absent standards that have proper regulation of the issue at hand. Given this, the work aimed to direct attention to this legal vacuum, with detailed aspects of children's artwork, some of its many consequences, as well as unnecessary to contest it, since the free artistic expression encompasses, including, children and adolescents, which deserve to have kept their rights.

**Keywords:** Labor Artistic. Child. Teenager. Normative empty. Integral protection.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.

Acesso em: 5 abril 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 5 abril 2015.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público do Trabalho. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em:

<[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9b1bbe8041a5c20ea97fefbbcecb92c3/Manual\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_MP\\_-\\_trabalho\\_infantil\\_para\\_web.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9b1bbe8041a5c20ea97fefbbcecb92c3](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9b1bbe8041a5c20ea97fefbbcecb92c3/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP_-_trabalho_infantil_para_web.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9b1bbe8041a5c20ea97fefbbcecb92c3)>

Acesso em: 19 abril 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: Conveniência, legalidade, e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Disponível em:

<<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38639>>. Acesso em: 4 abril 2015.

FREITAS, Priscila Silva. **O trabalho infantil no meio artístico**. In: JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149132304/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico>>. Acesso em: 5 abril 2015.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 11 abril 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 12ª Ed., São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Edit. 2003.

NOTÍCIAS TST. **Justiça do Trabalho estabelece sua competência para autorizar trabalho de menores**. 2013. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-estabelece-sua-competencia-para-autorizar-trabalho-de-menores](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-estabelece-sua-competencia-para-autorizar-trabalho-de-menores)>. Acesso em: 12 abril 2015.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **CONVENÇÃO n. 138**. 1973. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_138.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf)>. Acesso em: 5 abril 2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des)autorizar o trabalho infantil**. Revista Consultor Jurídico, 16 de out 2012. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>>. Acesso em: 12 abril 2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr. Edit. 2006.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 set. 2012.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 04 maio 2015.

RODRIGUES, Pedro Felipe Santana. **Trabalho artístico infantil: Colisão entre os direitos dispostos nos artigos 5º, IX, e 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48375&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 20 nov 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em 12 abr 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: A evolução histórica de um pensamento.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14)>. Acesso em 4 maio 2015.